

LEI MUNICIPAL Nº 2.008/2013

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Educação – FME, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, de natureza contábil especial, vinculado à Secretaria Executiva Municipal de Educação, destinado ao atendimento de despesa, total ou parcial com:

- I – a realização de projetos, programas e ações voltados:
 - a) ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
 - b) à capacitação e desenvolvimento dos servidores da Secretaria Executiva de Educação;
 - c) à construção, manutenção, ampliação, aquisição, locação ou aparelhamento de imóveis que venham a constituir a rede de unidades educacionais e administrativas da Secretaria de Educação;
- II – a aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da Educação;
- III – a melhoria tecnológica na área de administração de Recursos Humanos;
- IV – prestação de serviços de terceiros, na elaboração ou execução de projetos específicos na área da educação;
- V – a realização de outras atividades relacionadas à melhoria da gestão educacional.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação

(FME):

I – as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro Federal, Estadual e Municipal;

II – as transferências voluntárias que lhe forem destinadas;



III – o resultado da aplicação financeira de seus ativos;

IV – as provenientes de:

a) convênios, contratos e acordos firmados pela Secretaria de Educação com entidades públicas ou privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;

b) operações de crédito referentes à antecipação de receita;

V – os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta específica, vinculada à banco oficial, geridos pelo Secretário Executivo Municipal de Educação.

§ 2º. Os recursos oriundos da receita do FME integram unidade orçamentária própria.

§ 3º. Aplicam-se ao FME as normas gerais da contabilidade e execução orçamentário-financeira públicas.

Art. 3º. O funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Educação implementam-se na estrutura operacional da Secretaria Executivo Municipal de Educação.

Art. 4º. A gestão do Fundo de que trata esta Lei:

I – incumbe privativamente ao Secretário Executivo Municipal de Educação, cabendo-lhe:

a) exercer o controle da execução orçamentário-financeira da aplicação dos recursos do FME;

b) efetuar os pagamentos a cargo do Fundo de Educação, promovendo os correspondentes registros contábeis;

c) controlar as contas bancárias do Fundo Municipal;

d) assinar a movimentação dos recursos financeiros do FME;

e) no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado.

II – é orientada pelas seguintes regras:



a) identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;

b) escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;

c) aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes.

Parágrafo único. Eventual saldo apurado ao final do exercício deverá retornar ao Tesouro do Município.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho-Diretor do Fundo Municipal de Educação – FME, composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal da seguinte forma:

I – 01 (um) Presidente;

II – 01 (um) Vice-Presidente;

III – 01 (um) Tesoureiro;

IV – 02 (dois) Secretários Executivos.

§ 1º. As decisões do Conselho de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus componentes, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de impasse.

§ 2º. A Presidência do Conselho compete ao Secretário Executivo Municipal de Educação, sendo substituído pelo Vice-Presidente em caso de ausência ou impedimento, sendo assessorado pelo titular da Secretaria Executiva Municipal de Finanças e pelos membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. As reuniões do Conselho são realizadas a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente.

§ 4º. O Conselho contará com 02 (dois) Secretários Executivos, dentre os servidores da Secretaria Executiva Municipal de Educação.

§ 5º. As funções mencionadas neste artigo serão consideradas de relevante interesse público, não sendo, entretanto, remuneradas.

Art. 6º. Compete ao Conselho-Diretor do Fundo Municipal de Educação:

I – definir as normas operacionais do Fundo;

II – estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;

III – alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos das ações financiadas pelo FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V – manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VI – manter arquivo com informações referentes aos programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VII – deliberar sobre a proposta anual de orçamento do FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A aplicação dos recursos do FME obedece:

I – às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – às políticas de investimento aprovadas pelo Conselho-Diretor do FME.

Art. 8º. Cessados os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do FME reverterão ao Tesouro do Município.

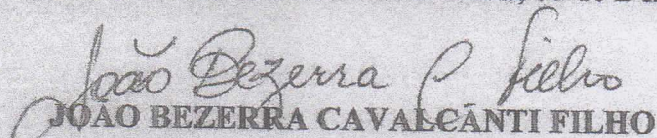
Art. 9º. Os bens adquiridos com recursos do FME integram o Patrimônio Público do Município, através da Secretaria Executiva Municipal de Educação.

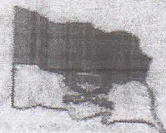
Art. 10. O Secretário Executivo Municipal de Educação baixará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 11. A fiscalização dos recursos geridos pelo Fundo Municipal caberá ao Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal nº. 1.716/2005 e suas alterações, na forma da Legislação em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito dos Palmares em, 05 de Dezembro de 2013.

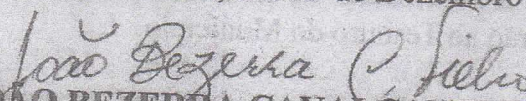

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito do Município dos Palmares



SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 2.008, de 05 de Dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Dezembro de 2013.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito do Município dos Palmares